

TC 025.211/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Pedra Branca/CE

Responsáveis solidários: Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante (CPF 574.431.148-34); e Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes (CPF 010.223.343-87).

Procurador: não há.

Proposta: citações

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS vinculado ao Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante (CPF: 574.431.148-34), ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE (GESTÃO 2001-2004), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos liberados por meio do Convênio PGE - 15/2004, peça 1, p. 10-17 (SIAFI 514066), celebrado com a referida municipalidade, que tinha por objeto a construção do Açude Público Pombinha, na localidade de Pombinha, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 18-20), com vigência estipulada para o período de 6/7/2004 a 6/7/2005.

HISTÓRICO

2. Para a execução da avença, foram alocados recursos no valor total de R\$ 111.749,58, com a seguinte composição: R\$ 11.749,58 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, liberado por meio da Ordem Bancária 2004OB903770, de 22/12/2004.

3. O DNOCS-MI encaminhou as Notificações 33/2006-TCE, de 22/3/2006; e 102/TCE/DNOCS, de 26/9/2007, ao Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, solicitando a apresentação da prestação de contas ou o ressarcimento ao Órgão dos recursos repassados através do Convênio PGE 15/2004, não obtendo sucesso. Diante da dificuldade de localizar o endereço do gestor em lide, o órgão repassador, adotou a citação por edital.

4. O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS encaminhou ao Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes, a notificação 62/2005-TCE, de 23/8/2005, prefeito à época, tendo o edil enviado ao órgão concedente Ação Civil Pública, promovida pela municipalidade contra o ex-Prefeito.

5. O nome do responsável não foi incluído no CADIN — Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, com base na IN/TCU 45/2002, de 15/5/2002, art. 4º.

6. Verifico nos autos cópia de Ação de Ressarcimento impetrada pelo Município de Pedra Branca/CE em desfavor de Francisco Ernesto Lins Cavalcante na Vara-Seção Judiciária do Ceará – Sede em Limoeiro do Norte/CE. (peça 1, p. 29-40)

7. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2009NL000423, de 9/11/2009, (peça 1, p. 48).

8. O Relatório de Auditoria 239054/2012, de 7/5/2012, concluiu que o Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor atualizado de R\$ 198.321,60, relatado no item 6 daquele Relatório (peça 1, p. 59-61).

9. A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria Geral da União certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 63) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 72).

EXAME TÉCNICO

10. Cumpre assinalar que a fase própria da citação feita pela Unidade Técnica, além das consequências jurídicas, reveste-se da maior relevância, sendo um dos momentos mais importantes do procedimento em questão, uma vez que, caso exista falha nesse instrumento, poderá ser alegada a nulidade de toda a TCE, por motivo de cerceamento de defesa.

11. O Convênio PGE 15/2004 (SIAFI 514066), celebrado entre o DNOCS-MI e a Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, tinha por objeto a construção do Açude Público Pombinha, na localidade de Pombinha, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 18-20).

12. Conforme o Relatório de Auditoria 239054/2012, de 7/5/2012, peça 1, p. 59-61 a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela omissão da prestação de contas do convênio em lide.

13. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

14. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

15. Além disso, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal determina que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária".

16. O ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE, Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, e o Sr Antônio Góis Monteiro Mendes, prefeito sucessor devem ser responsabilizados pelo valor original de R\$ 100.000,00, recursos federais repassados ao município, através do Convênio PGE 15/2004, pelo DNOCS liberado mediante a Ordem Bancária 2004OB903770, de 22/12/2004.

17. Saliento, por oportuno, o Memorando-Circular 001/2002/MINS – MBC/TCU, de 14 de fevereiro de 2002, onde consta que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário).

18. Observo a determinação contida no AC 1792/2009-P, abaixo transcrita:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas”.

19. De início, destaco que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio.

Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

CONCLUSÃO

20. De acordo com o *caput* do art. 8º da Lei 8.443/1992, o Administrador já tomou as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial diante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao Erário.

21. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

22. Tendo em conta as providências adotadas pelo DNOCS-MI para sanear os autos e a não devolução dos recursos recebidos ao Órgão, esta Corte de Contas deve providenciar a devida citação dos responsáveis em questão.

23. O incremento aguardado é que a sociedade acredite que o TCU está exercendo suas funções de modo a apreciar documentos com temperança e moderação, com respeito à legalidade, mas em busca da justiça e do interesse público, sem punir excessivamente o gestor - dado o caráter também didático e de prevenção de suas decisões, mas sem deixar passar em branco lapsos e falhas desses mesmos gestores.

24. Cabe informar ao Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante solidariamente com o Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

25. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

26. Vale ressaltar, por oportuno, que considero responsáveis solidários o ex – Prefeito e o prefeito sucessor devido aos seguintes motivos:

a) Francisco Ernesto Lins Cavalcante - ex-Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE

I – Prefeito à época da assinatura do convênio PGE – 15/2004 (Siafi 514066);

II- Prefeito à época da vigência do convênio em tela;

III- Prefeito à época da liberação dos recursos.

b) Antonio Gois Monteiro Mendes - Prefeito Sucessor

I- Prefeito à época da vigência do convênio em tela;

II- Prefeito à época da apresentação da prestação de contas do convênio em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo realizar a citação do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante (CPF 574.431.148-34), ex-Prefeito Municipal de

Pedra Branca/CE, gestão 2001-2004, solidariamente com o Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes (CPF: 010.223.343-87), prefeito sucessor, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS-MI a quantia abaixo indicada, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
100.000,00	22/12/2004

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS-MI à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, conforme conta corrente de número 60364 (conta específica onde os recursos foram movimentados) mantida junto à agência de prefixo 0239 do Banco do Brasil S/A (001), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio PGE 15/2004 (SIAFI 514066), que tinha por objeto a construção do Açude Público Pombinha, na localidade de Pombinha, desobedecendo a Instrução Normativa STN nº 1/1997. Ademais, devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo para prestação de contas (4/9/2005) conforme Memorando- Circular nº 28/2009 – TCU – SEGECEX. Recomendo que cópia do presente processo seja anexada aos ofícios de citações.

b) Conduta dos responsáveis:

I - Francisco Ernesto Lins Cavalcante, CPF 574.431.148-34, Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE no período de 2001-2004, residente na Rua República do Líbano, 1000, apto 1201 – Meireles – Fortaleza/CE, CEP 60160140:

I.1 – Na condição de prefeito e ordenador de despesas dos recursos do Convênio PGE 15/2004 (SIAFI 514066), não prestou contas dos recursos geridos durante seu mandato, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

II - Antônio Góis Monteiro Mendes, CPF 010.223.343-87, prefeito sucessor, residente na Avenida Aguanambi, 741, Fátima – Fortaleza/CE, CEP 60055400:

II.1 - Na condição de prefeito sucessor e ordenador de despesas dos recursos do Convênio PGE 15/2004 (SIAFI 514066), não prestou contas dos recursos geridos durante seu mandato, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

c) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c.1) informar ainda que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

c.2) por fim, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.



TCU/SECEX/CE, 20/2/2013.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6